





13 de janeiro de 2015

& AMBIENTE

Manuel Gouveia Pereira mgp@vda.pt

Angela Lucas asl@vda.pt

Ambiente | Reforma da Fiscalidade Ambiental

Foi publicada, a 31 de dezembro de 2014, a Lei n.º 82-D/2014, que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e da biodiversidade ("Lei da Reforma da Fiscalidade Ambiental").

A Lei da Reforma da Fiscalidade Ambiental cria, ainda, um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida.

Destacam-se, abaixo, algumas das principais medidas e alterações introduzidas.

1. Taxa adicional sobre emissões de CO₂

O carbono passa a ser tributado no setor não CELE (comércio europeu de licenças de emissão) sob a forma de um adicionamento resultante da aplicação de uma taxa adicional indexada ao preço do carbono no âmbito do CELE. Esta taxa adicional incide sobre os produtos petrolíferos e energéticos referidos no artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho), podendo o legislador fixar um valor mínimo, periodicamente atualizado, para o preço da tonelada de $\rm CO_2.$

2. Provisões destinadas a reparações de danos ambientais

Em matéria de provisões fiscalmente dedutíveis, previstas no artigo 39.º do Código do IRC (Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro), todos os setores de atividade passam a poder deduzir as provisões destinadas a fazer face a encargos com reparações de danos ambientais em locais afetos à exploração, sempre que obrigatório por lei, e após a cessação desta.

3. Resíduos

Derrama

O regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) é alterado de modo a ter em consideração a atividade de tratamento de resíduos para efeitos da fixação da fórmula de repartição da derrama.

Assim, quando um sujeito passivo tenha estabelecimentos estáveis ou representações fiscais em mais de um município, matéria coletável superior a € 50 000, e o seu volume de negócios resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, os vários municípios interessados (em cujo território se verifique a referida exploração de recursos naturais ou o referido tratamento de resíduos) podem propor fundamentadamente à Autoridade Tributária (AT) a fixação de uma fórmula de repartição da derrama entre eles. Nessa repartição passa a atribuir-se uma ponderação superior ao critério da margem bruta correspondente à exploração dos recursos naturais ou do tratamento de resíduos em causa.

Taxa de Gestão de Resíduos (TGR)

Passa a prever-se expressamente que o pagamento da TGR tem também como objetivos – além de compensar os custos administrativos de acompanhamento das atividades de gestão de resíduos e de estimular o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos – incentivar a redução da produção de resíduos e a melhoria do desempenho do setor.

Reforma da Fiscalidade Ambiental

A TGR – que tem periodicidade anual – passa a ser objeto de aumento gradual, assumindo, entre 2015 e 2020, os seguintes valores:

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valor da TGR (€/ton resíduos)	5,5	6,6	7,7	8,8	9,9	11,0

A TGR incide sobre a quantidade e o destino final dos resíduos, nos seguintes termos:

- a) Os resíduos depositados em aterro ficam sujeitos à taxa integral (i.e.,100% dos valores indicados no quadro anterior);
- Os resíduos incinerados em terra ficam sujeitos a 70% dos valores indicados no quadro;
- Os resíduos submetidos a valorização energética ficam sujeitos a 25% daqueles valores.

Ao montante da TGR aplicado aos resíduos submetidos às operações de incineração em terra e valorização energética – b) e c) *supra* – devem, no entanto, ser deduzidos os valores correspondentes à valorização material, nos casos em que os resíduos sejam:

- > Valorizados materialmente a partir de escórias por incinerador dedicado; ou
- > Incorporados no produto final (quando a valorização energética ocorra em fornos de processo de instalações industriais).

A metodologia para a determinação da tonelagem de resíduos objeto de deduções à TGR deve ser previamente aprovada pela Autoridade Nacional de Resíduos, mediante proposta fundamentada do sujeito passivo.

A TGR passa a ter um valor mínimo de € 5 000 por sujeito passivo, com exceção das entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados. No caso destas entidades, a TGR é determinada pela soma de um valor mínimo e sujeita a um fator de aumento progressivo (que varia em função dos rendimentos obtidos pelas entidades gestoras através das vendas e serviços prestados), e que considera, também, na respetiva fórmula, o desvio às metas definidas nas licenças das entidades em causa.

As entidades responsáveis pelos sistemas de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais estão sujeitas a uma TGR adicional e não repercutível (TGR-NR) junto dos clientes, calculada em função do desvio às metas para o ano 2020 constantes do Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e às metas intercalares que vierem a ser definidas para os anos de 2016 e 2018.

4. Taxa de Recursos Hídricos (TRH)

A TRH, prevista no regime económico e financeiro dos recursos hídricos (Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho), é revista nos seguintes termos:

Componente A (utilização privativa de águas do domínio público hídrico do Estado):

- > As atividades piscicultura, aquacultura, marinhas e culturas biogenéticas deixam ter o valor de base específico que até aqui era de € 0,003 e passam a ter um valor de base de € 0,015.
- Existe uma redução da TRH em 5% para sujeitos passivos detentores de certificação Eco-Management and Audit Scheme (EMAS), família 14000 das normas aprovadas pela International Organization for Standardization (ISO 14000) ou esquema de certificação reconhecido como equivalente, desde que esta certificação inclua explicitamente os processos e instalações com impacto na gestão da água.

Componente E (descargas de efluentes em recursos hídricos):

- > Extinção da possibilidade de redução até 20%, no caso de descargas de efluentes no meio hídrico, quando a qualidade da água o justifique;
- > Diminuição das percentagens previstas para as reduções do valor da componente E:
 - > de 35% para 25% no caso das instalações industriais abrangidas pelo regime de prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP) que apliquem as melhores práticas e técnicas disponíveis;
 - > de 35% para 25% no caso das descargas de efluentes (devidamente tratadas) no mar através de emissário submarino;
 - > de 50% para 40% no caso das descargas de efluentes realizadas por sistemas de saneamento de águas residuais urbanas.
- > Redução do valor da componente E:
 - em casos de reutilização de águas residuais tratadas desde que existam instrumentos que assegurem a medição do volume de água reutilizado (redução a vigorar até 2020);
 - > em 5% para sujeitos passivos detentores de certificação EMAS, ISO 14000 ou esquema de certificação reconhecido como equivalente, desde que esta certificação inclua explicitamente os processos e instalações com impacto na gestão da água.
- > Agravamento do valor da componente E em 20%, nos casos de descargas de efluentes em zonas hídricas vulneráveis ou sensíveis;
- Manutenção da redução do valor da componente E em 50%, a título definitivo, para utilizadores industriais cuja captação de águas exceda o volume anual de 2.000.000 m³, sempre que estes se encontrem em atividade à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e comprovem ter realizado uma redução significativa na rejeição de efluentes ao longo dos cinco anos anteriores a essa data ou possuir plano de investimentos que a assegure nos cinco anos seguintes, passando esta redução a ser cumulável com a redução de 25% aplicável às instalações industriais abrangidas pelo regime PCIP, não sendo, contudo cumulável, com a nova redução prevista para os casos em que haja reutilização das águas residuais tratadas;
- Definição da metodologia a utilizar para o cálculo da componente E da TRH para o setor da piscicultura, aquacultura e culturas biogenéticas por despacho do Ministro do Ambiente.

Reforma da Fiscalidade Ambiental

Componente U (utilização de águas sujeitas a planeamento e a gestão públicos):

- > Aumento do valor base da componente U para os sistemas de água de abastecimento público e demais casos, de € 0,0026 para € 0,0028;
- > Redução da componente U:
 - > em 5% para sujeitos passivos detentores de certificação EMAS, ISO 14000 ou esquema de certificação reconhecido como equivalente, desde que esta certificação inclua explicitamente os processos e instalações com impacto na gestão da água e que os sujeitos passivos demonstrem a melhoria contínua do desempenho nesta área;
 - em 90% nos casos de utilização de águas objeto de bombagem através de meios mecânicos nas atividades de piscicultura, aquacultura e culturas biogenéticas.

Outras alterações à TRH:

- O valor das componentes A e U repercutido sobre o utilizador final pelo sujeito passivo deve ser calculado considerando o volume de água não faturado (ANF), incluindo perdas físicas e comerciais, verificadas nas entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água;
- Redução em 10% das componentes A e U para utilizadores agrícolas que comprovem ter instalado e em funcionamento sistemas de medição de caudais;
- iii. A TRH não é liquidada pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) quando valor a cobrar seja inferior a € 25 (em vez dos anteriores € 10);
- A cobrança coerciva da TRH passa a poder ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

5. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

A Lei da Reforma da Fiscalidade Ambiental, no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais (Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho), introduz medidas tendentes a beneficiar — em sede de IMI — os prédios com maior eficiência energética, os prédios objeto de reabilitação urbanística, os prédios afetos à produção de energias renováveis, os prédios com uso florestal e os prédios rústicos integrados em áreas classificadas ou protegidas, que proporcionem serviços de ecossistema, prevendose, ainda, um reforço do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

Os prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos passam a estar isentos de IMI, com início no próprio ano em que o prédio em causa for destinado a um desses fins.

A taxa de IMI é reduzida em 50%, no caso de prédios exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis, durante um período de cinco anos.

São, ainda, criados novos benefícios com caráter ambiental atribuídos a imóveis, prevendo-se a possibilidade de os municípios fixarem, pelo mesmo período de cinco anos, reduções da taxa de IMI:

- > Até 15%, para prédios urbanos com eficiência energética;
- > Até 50%, para prédios rústicos integrados em áreas classificadas, desde que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado, desde que reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P..

Reforma da Fiscalidade Ambiental

O período de isenção de IMI para os prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística é aumentado de dois para três anos a contar do ano da emissão da respetiva licença camarária.

6. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Ainda no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais, as aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística ficam isentos de IMT, desde que o adquirente inicie as obras no prazo de três anos a contar da data da aquisição.

7. Mobilidade elétrica, veículos e transportes

A Lei da Reforma da Fiscalidade Ambiental cria medidas de incentivo à mobilidade elétrica e à promoção da utilização de transporte públicos, e procede ao agravamento das taxas do Imposto sobre Veículos (ISV) em função das emissões de CO_2 .

Mobilidade elétrica

Nas deduções relativas a gastos associados à depreciação de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, destaca-se a alteração aos montantes dedutíveis como gastos, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) (alterações à Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, que define o custo de aquisição ou valor de reavaliação das viaturas ligeiras ou mistas).

Assim, para viaturas adquiridas nos períodos de tributação a partir de 1 de janeiro de 2015, inclusive, prevêem-se os seguintes limites, a partir dos quais não são aceites como gasto fiscal, para efeitos de dedução, as respetivas depreciações:

- > € 62 500, para veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
- > € 50 000, relativamente a veículos híbridos *plug-in*;
- > € 37 500, para veículos movidos a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV); e
- > € 25 000, para as restantes viaturas.

A conversão de veículos com motor de combustão interna em veículos elétricos passa a estar expressamente isenta do pagamento de qualquer taxa no âmbito do regime jurídico da mobilidade elétrica (Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril).

ISV

A taxa do ISV é aumentada, tanto na componente cilindrada como na componente ambiental, variando, esta última, em função dos diferentes escalões definidos tendo em conta as emissões de ${\rm CO_2}$ (em gramas por quilómetro).

A taxa do ISV é alterada em função do tipo de veículo, nos seguintes termos:

- > 60%, para os automóveis ligeiros híbridos de passageiros, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar, quer de gasolina ou gasóleo;
- > 50%, para os automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2 500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- > 40%, para os automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível GPL ou gás natural;
- > 25%, para os automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros.

Reforma da Fiscalidade Ambiental

Em termos de tributação autónoma em sede de IRC, os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que exerçam a título principal atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in* ou movidas a GPL ou GNV passam a ser taxados autonomamente de forma mais vantajosa relativamente aos veículos a gasolina ou gasóleo, nos seguintes termos comparativos:

Reforma da Fiscalidade Ambiental

Custo de	Tipo de viatura e taxa						
aquisição das viaturas ligeiras de passageiros	Elétricas	Híbridas plug-in	GPL	GNV	Outros		
Inferior a € 25 000	0%	5%	7,5%	7,5%	10%		
Igual ou superior a € 25 000 e inferior a € 35 000	0%	10%	15%	15%	27,5%		
Superior a € 35 000	0%	17,5%	27,5%	27,5%	35%		

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Em termos de IVA, prevê-se o alargamento da possibilidade de dedução de:

- > 100% do IVA pago em despesas relativas à aquisição, fabrico, importação, locação e transformação de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo; e de
- > 50% quando as referidas despesas respeitem a viaturas de turismo movidas a GPL ou a GNV; em ambos os casos desde que o custo de aquisição da viatura em causa não exceda o montante definido na portaria referida no artigo 34.º n.º 1 e) do Código do IRC.

8. Incentivo ao abate de veículos em fim de vida

É criado um regime excecional – que vigora até 31 de dezembro de 2015 – de incentivo ao abate de automóveis ligeiros em fim de vida, que se traduz na redução do ISV ou na atribuição de um subsídio, no montante de:

- a) € 4 500, devido pela introdução no consumo de um veículo elétrico novo;
- b) redução de ISV até € 3 250, devido pela introdução no consumo de um veículo híbrido plug-in novo;
- c) € 1 000, devido pela introdução no consumo de um veículo quadriciclo pesado elétrico novo.

Podem beneficiar destes incentivos:

- Os veículos ligeiros que, sendo propriedade do requerente há mais de seis meses, possuam matrícula há pelo menos 10 anos, estejam livres de ónus ou encargos, se encontrem em condições de circular pelos seus próprios meios ou, não sendo esse o caso, possuam ainda todos os seus componentes, e sejam entregues para destruição nos centros e nas condições legalmente previstas para o efeito:
- > Os contribuintes que, no momento da introdução no consumo apresentem as suas obrigações tributárias em sede de ISV e de imposto único de circulação integralmente regularizadas relativamente a todos os veículos de sua propriedade e que possuam a sua situação tributária regularizada.

9. Contribuição sobre os sacos de plástico leves

Face ao objetivo anunciado pelo Governo de "reduzir a utilização de sacos de plástico para um nível máximo de 50 sacos per capita/ano, em 2015, e de 35 per capita/ano, em 2016" (contra os cerca de 466 atualmente utilizados per capita/ano), a Lei da Reforma da Fiscalidade Ambiental cria uma contribuição de € 0,08 sobre cada saco de plástico leve produzido, importado ou adquirido no território de Portugal continental, ou expedido para este território.

Estão sujeitos a esta contribuição os produtores ou importadores com sede ou estabelecimento estável em Portugal continental, bem como os adquirentes a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Os referidos produtores, importadores e adquirentes devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

A contribuição sobre os sacos de plástico leves é suportada pelo adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição para o seu adquirente, a título de preço, devidamente discriminada na fatura.

Ficam isentos desta taxa os sacos de plástico que (i) sejam exportados, (ii) sejam expedidos ou transportados para outro Estado-membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro por conta deste, (iii) sejam expedidos ou transportados para fora do território de Portugal continental, (iv) se destinem a entrar em contacto ou estejam em contacto com os géneros alimentícios, nos quais se inclui o gelo, e (v) sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.

10. Consignação de uma quota do IRS para fins ambientais

Os contribuintes passam a poder consignar uma quota de **0,5**% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) a uma organização não governamental de ambiente (ONGA), para fins ambientais.

Esta consignação fiscal não é cumulável com a consignação fiscal prevista na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), sendo alternativa face a essa consignação.

Reforma da Fiscalidade Ambiental

Lisboa

Av. Duarte Pacheco, 26 1070-110 Lisboa Portugal lisboa@vda.pt

Porto

Av. da Boavista, 3433 – 8° 4100-138 Porto Portugal porto@vda.pt

Timor-Leste

Timor Plaza Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433 Comoro, Dili | Timor-Leste timorleste@vda.pt

